



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo

Publique-se Inclua-se em
UNO 3.53
28 JUN 1996
R. ANDRÉ F. F. F. - Presidente

468

PROJETO DE LEI Nº de 1996.

FLS. Nº
4892
PROJ. Nº
5

PROTOCOLO

RECEBIMENTO GERAL LEGISL.
4892 de 8 / 7 1996
Protocolado em 05
Ass. 5

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva no Estado de São Paulo.

A Assembleia do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - É garantida a livre prática do culto para todas as crenças e seitas religiosas.

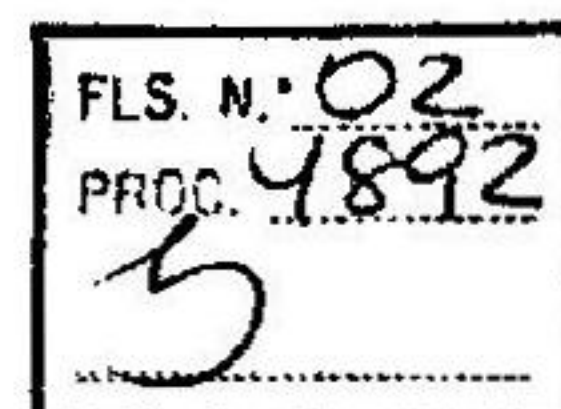
Parágrafo Único - A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Artigo 3º - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados neste sentido.

Parágrafo Único - O paciente e/ou recluso tem o direito individual de opção pela assistência religiosa prestada por ministro de culto religioso de sua escolha.

ENTREGUE A PESA EM:

27 JUN 18 08 56 014309



Artigo 4º - A assistência religiosa de que trata a presente lei, é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso, tais como, padres, rabinos, pastores, clérigos, babalorixás ou sacerdotes.

Parágrafo Único - A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

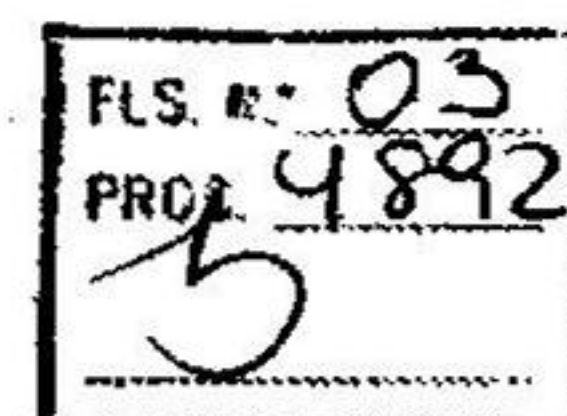
Artigo 5º - Constituem, dentre outros, "serviços de capelania":

- a) trabalho pastoral;*
- b) aconselhamento;*
- c) orações;*
- d) ministrar comunhão cristã;*
- e) a unção bíblica;*
- f) a extrema unção.*

Artigo 6º - A assistência religiosa poderá ser ministrado:

- a) aos pacientes internados em Hospitais da rede pública ou privada;*
- b) aos reclusos, internados em Estabelecimentos Penitenciários do Estado.*

Artigo 7º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos Hospitais e Estabelecimentos Penitenciários onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.



Artigo 8º - O acesso às dependências dos Hospitais e Estabelecimentos Penitenciários fica condicionada à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária ou pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 9º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo Único - A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Artigo 10 - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

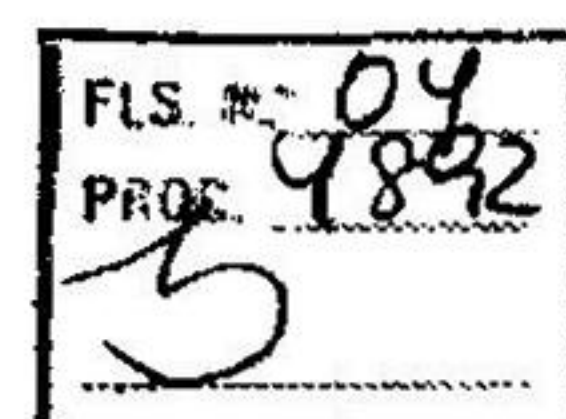
Artigo 11 - O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, serão regulamentados por Decreto no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12 - Na regulação a ser feita pelo Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Artigo 13 - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferentemente nas portarias.



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo



Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100(cem) UFIRs.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

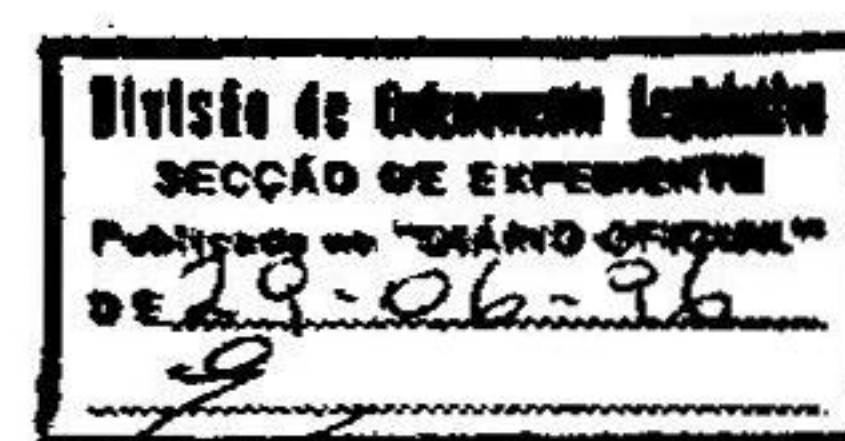
Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

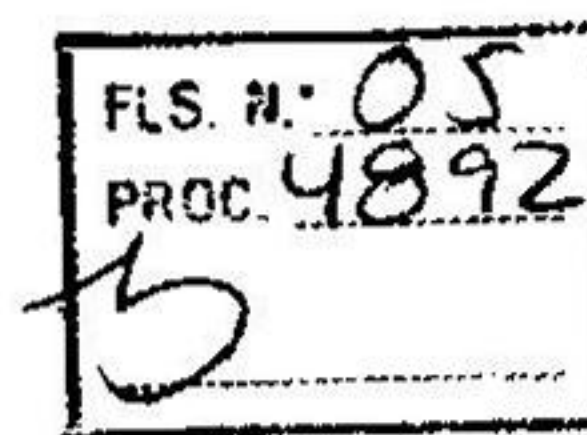
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas
SDC, 281 6/199 6

Chefe de Seção


Walter Feldman
Deputado Estadual



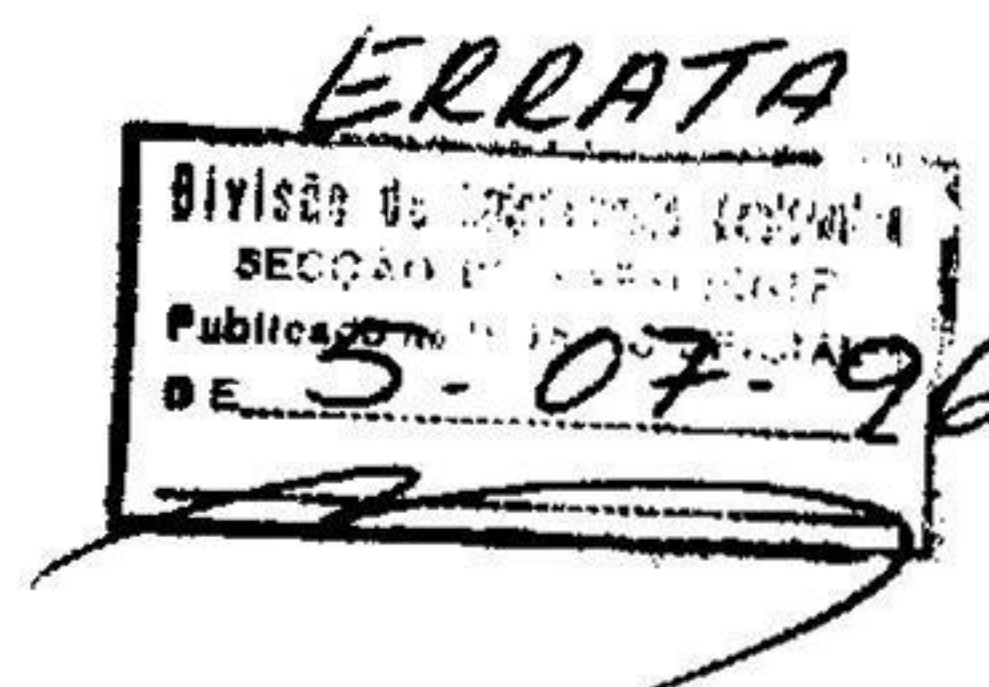
JUSTIFICATIVA



A presente propositura visa atender aos constantes reclamos dos ministros que desejam ter disciplinada por lei suas atividades junto àqueles indivíduos que, por motivos de doença ou de punição, se encontram temporariamente impossibilitados de frequentar os cultos religiosos de sua preferência.

A proposta vem, também e principalmente, atender às necessidades da população, tanto em relação aos excluídos do convívio social e suas famílias quanto aos demais indivíduos, uma vez que visa facilitar que seja dado conforto espiritual àqueles que tanto dele precisam.

A medida proposta encontra - se lastreada em princípios constitucionais. É permeada do espírito da democracia, do ecumenismo e da liberdade de crença e de expressão.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 1º a 7/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 8/08/96.



As Comissões de:
Planothruica e justiça.
(u) Promocão Social
(u) Finanças e chieventos.

8 8 76

13 de 00 mil. 011 - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 13/5/90